



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16707.002129/2009-81
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2202-004.553 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de julho de 2018
Matéria OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente CONSTRUTORA A GASPAR S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2004 a 31/10/2004

AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO.

Constitui infração à legislação previdenciária a apresentação de GFIP com informações incorretas ou omissas (CFL 68).

APLICAÇÃO DE PENALIDADE. PRINCIPIO DA RETROATIVIDADE BENIGNA. CÁLCULO DA MULTA

O cálculo da penalidade deve ser efetuado em conformidade com a Portaria PGFN/RFB n° 14, de 04 de dezembro de 2009, se mais benéfico para o sujeito passivo.

O número de segurados a ser observado para o cálculo da multa é o total de segurados da empresa, nos termos § 4º do art. 32 da Lei n° 8.212/91.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares e, no mérito, por voto de qualidade, em dar provimento parcial ao recurso, sem efeitos sobre o valor da multa. Vencidos os conselheiros Martin da Silva Gesto, Júnia Roberta Gouveia Sampaio e Dilson Jatahy Fonseca Neto, que deram provimento ao recurso em maior extensão.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente.

(assinado digitalmente)

Rosy Adriane da Silva Dias - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rosy Adriane da Silva Dias, Martin da Silva Gesto, Waltir de Carvalho, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto e Ronnie Soares Anderson.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o acórdão nº 11-27.915, proferido pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife/PE, que julgou procedente o lançamento, mantendo a cobrança do crédito tributário.

Pela clareza, reproduzo o relatório do acórdão recorrido, na parte relativa ao procedimento fiscal:

Da Autuação

O presente Auto de Infração foi lavrado em virtude de o contribuinte, acima identificado, ter apresentado as Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, nas competências 07, 08, 09 e 10, ambas de 2004.

Tal situação constitui infração ao inciso IV e parágrafo 5º, do art. 32, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, c/c o inciso IV, do art. 225, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

De acordo com o Relatório Fiscal da Infração, fl. 06, a empresa apresentou GFIP com omissão de fatos geradores de contribuições relacionados com seus segurados empregados. As remunerações omitidas estão discriminadas em anexo, dos autos, à fl. 10.

Segundo a Autoridade Fiscal, no confronto entre os valores da remuneração declarados nas GFIP e os valores apurados pela fiscalização, constatou-se omissão de remuneração (diferenças).

Por conseguinte, aplicou-se a multa no valor de R\$ 46.521,30 (quarenta e seis mil, quinhentos e vinte e um reais e trinta centavos), conforme preceitua a Lei nº 8.212/91, regulamentada pelo RPS, tudo conforme descrito no Relatório Fiscal da Aplicação da Multa, de fl. 07. Referido relatório menciona que o cálculo da multa respeitou o disposto no art. 106, II, "c", do CTN, ou seja, aplicação da penalidade mais benéfica ao contribuinte, tendo em vista que a metodologia prevista para

cálculo da multa na lei 11.941/2009 foi confrontada com a multa aplicada com base na legislação vigente antes da edição da citada lei 11.941/2009 (Demonstrativo em anexo).

Não foi mencionada a ocorrência de circunstâncias atenuantes ou agravantes da aplicação da multa

Cientificada da autuação, a recorrente apresentou impugnação (fls. 87/89), que foi julgada improcedente pela DRJ/REC, cuja decisão teve a seguinte ementa:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/07/2004 a 31/10/2004

RESPONSABILIDADE ACESSÓRIA. OCORRÊNCIA DE INFRAÇÃO

A omissão de fatos geradores de contribuições sociais na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social configura infração à legislação previdenciária por descumprimento de obrigação acessória.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte foi cientificado do Acórdão da DRJ/REC em 18/11/2009. Inconformado com a decisão, apresentou Recurso Voluntário que foi postado na agência postal em 14/12/2009, conforme fls. 117, e informação da Seção de Controle e Acompanhamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Natal/RN (fls. 119), repisando os argumentos da impugnação, que em apertada síntese são os seguintes:

1. improcedência do arbitramento;
2. requer que seja obedecido o mesmo julgamento do processo nº 16.707.002135/2009-39, por ter relação direta com este.
3. número de segurados utilizado para cálculo da multa está incorreto, considerando que o lançamento se refere à obra que tem número de segurados menor.
4. Recálculo da multa em função do decidido no processo nº 16.707.002135/2009-39.

É o relatório.

Voto

Conselheira Rosy Adriane da Silva Dias, Relatora

Considerando os documentos constante às fls. 147 e 150, o Recurso Voluntário é tempestivo, e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Do julgamento do processo nº 16.707.003135/2009-39

O recorrente requer que seja aplicado ao presente processo o resultado do julgamento do processo nº 16.707.002135/2009-39.

Considerando que este processo é reflexo do processo citado pela recorrente e que ambos estão sendo julgados na mesma sessão, transcrevo voto por mim exarado no processo nº 16.707.002135/2009-39, por sua aplicabilidade à matéria aqui debatida:

Da improcedência do arbitramento

A recorrente alega que as diferenças encontradas entre os valores contabilizados e os declarados em GFIP não é razão para desconsideração da contabilidade, nem que esta não atenda às formalidades intrínsecas e extrínsecas, e aos princípios contábeis.

Entendo não assistir razão à defesa. De acordo com o relato fiscal, a auditoria constatou falta de contabilização da remuneração dos segurados empregados das obras da empresa. Entretanto, apesar de intimada a justificar as diferenças apuradas (fls. 37/48 e 53/68), a recorrente se manteve inerte.

Nesse aspecto, os §§ 3º e 6º do art. 33 da Lei nº 8.212/91 c/c parágrafo único do art. 233 do Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), dispõem sobre as situações em que é cabível o arbitramento:

Lei nº 8.212/1991

Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos.

[...]§ 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, a Secretaria da Receita Federal do Brasil pode, sem prejuízo da penalidade cabível, lançar de ofício a importância devida.

[...]§ 6º Se, no exame da escrituração contábil e de qualquer outro documento da empresa, a fiscalização constatar que a contabilidade não registra o movimento real de remuneração dos segurados a seu serviço, do faturamento e do lucro, serão apuradas, por aferição indireta, as contribuições efetivamente devidas, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário. (Grifei).

RPS/1999

Art. 233. Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o

Instituto Nacional do Seguro Social e a Secretaria da Receita Federal podem, sem prejuízo da penalidade cabível nas esferas de sua competência, lançar de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa, ao empregador doméstico ou ao segurado o ônus da prova em contrário.

Parágrafo único. Considera-se deficiente o documento ou informação apresentada que não preencha as formalidades legais, bem como aquele que contenha informação diversa da realidade, ou, ainda, que omita informação verdadeira.(Grifei)

Portanto, correta a atuação da fiscalização ao efetuar o lançamento por arbitramento, considerando que a falta de escrituração contábil das remunerações dos segurados, cujo pagamento foi atestado pela declaração em GFIP, torna patente a carência de confiabilidade da contabilidade, por não espelhar a movimentação real da empresa.

Diante do arbitramento, caberia à recorrente o ônus da prova em contrário. Entretanto, não foram acostados aos autos quaisquer documentos capazes de contradizer o afirmado pela fiscalização. Em função disso, não há fundamento para refazer o lançamento com base na escrita contábil, e não merece reforma o acórdão recorrido, nessa parte.

Improcedência do lançamento relativo à alimentação do trabalhador

Cabe observar que o auto de infração objeto deste processo, além de conter os levantamentos efetuados por arbitramento relativo às obras da recorrente (35.530.03154/75, 50.014.88346/75), e retenções sobre serviços prestados mediante cessão de mão de obra, contém o levantamento "CON- SAL CONTABILIZADOS" relativo a salários administrativos do estabelecimento 08.323.347/0001-67, em que estão inclusos os valores de alimentação fornecida aos segurados, conforme fls. 5, 23/24 e 49/51.

Analisando o recurso voluntário, verifica-se que em relação aos salários administrativos lançados pela fiscalização, a recorrente se restringiu a alegar não incidir contribuição previdenciária sobre fornecimento de alimentação ao trabalhador.

Nessa parte, assiste razão à recorrente. Há menção no Relatório Fiscal que a alimentação tenha sido fornecida in natura (fls. 26):

4. A alimentação fornecida pela empresa a seus empregados é um benefício normalmente previsto em acordo ou convenção coletiva de trabalho. Entretanto, para que essa parcela "in natura" não integre o salário-de-contribuição, esta deve ser fornecida de acordo com o Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, sendo irrelevante se o benefício é concedido a título gratuito ou a preço subsidiado. O valor da alimentação foi obtido na conta 4201001011 (Grifei).

Dessa forma, perfeitamente aplicável ao caso o Parecer PGFN/CRJ nº 2117/2011, aprovado pelo Ministro da Fazenda, publicado no Diário Oficial da União em 24/11/2011:

Tributário. Contribuição previdenciária. Auxílio-alimentação in natura. Não incidência. Jurisprudência pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Aplicação da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997. Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recursos e a desistir dos já interpostos.

Em função do citado Parecer, foi publicado o Ato Declaratório nº 03/2011:

ATO DECLARATÓRIO Nº 03 /2011 A PROCURADORA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso lido art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/N- 2117 /2011, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 24.11.2011, DECLARA que fica autorizada a dispensa de apresentação de contestação e de interposição de recursos, bem como a desistência dos já interpostos, desde que inexistam outros fundamentos relevantes: nas ações judiciais que visem obter a declaração de que sobre o pagamento in natura do auxílio-alimentação não há incidência de contribuição previdenciária.

JURISPRUDÊNCIA: Resp nº 1.119.787-SP (DJe 13/05/2010), Resp nº 922.781/RS (DJe 18/11/2008), EREsp nº 476.194/PR (DJ 01.08.2005), Resp nº 719.714/PR (DJ 24/04/2006), Resp nº 333.001/RS (DJ 17/11/2008), Resp nº 977.238/RS (DJ 29/11/2007).

Brasília, 20 de dezembro de 2011.

ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO Procuradora-Geral da Fazenda Nacional

Portanto, cabe revisão do lançamento para excluir do levantamento CON- SAL CONTABILIZADOS, os valores abaixo:

<i>Competência</i>	<i>Alimentação</i>
07/2004	987,38
08/2004	1.617,94
09/2004	1.747,01
10/2004	2.965,26

Ao que resultar da exclusão deve-se aplicar a preclusão processual, nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/91:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997).

Assim, como a matéria não foi expressamente questionada, não se tornou controvertida, razão pela qual não é passível de análise.

Contratos com a Unimed

Alega a recorrente que não houve discriminação das diferenças apontadas pela fiscalização nem dos valores retidos a menor, tendo seu direito de defesa cerceado.

Primeiramente, observa-se que o trecho transcrito pela recorrente em seu recurso, abarca dois levantamentos: contribuição previdenciária incidente sobre as faturas de cooperativas de trabalho (15%); retenção dos 11% sobre notas fiscais de cessão de mão de obra.

Segundo, a alegação de que a auditoria não teria discriminado as diferenças apuradas, não se confirma, conforme consta no Relatório Fiscal (fls. 24/26).

2.3 COO - que contempla a base de cálculo da contribuição da cooperativa de trabalho

Dt Lanço	Cód Conta	Descrição da Conta	Valor Débito	Histórico
31/7/2004	4201001031	ASS. MEDICA/MEDICAMENTOS	3.890,12	VLR. REF.PGTO UNIMED CH 10627
31/8/2004	4201001012	ASSISTENCIA MED. E SOCIAL	3.972,70	VLR.NF.NO. 3853/2004 UNIMED NATAL
31/8/2004	4201001031	ASS. MEDICA/MEDICAMENTOS	3.949,44	VLR. REF.PGTO UNIMED CH 10833
30/9/2004	4201001031	ASS. MEDICA/MEDICAMENTOS	3.741,69	VLR.NF.NO. 4393/04 UNIMED NATAL
30/9/2004	2101001361	UNIMED NATAL	3.724,43	PG.CF.NF.NO. 4393/04 CH 11113 UNIMED
31/10/2004	4201001031	ASS. MEDICA/MEDICAMENTOS	3.772,15	VLR.NF.NO. 4955/04 UNIMED NATAL

2.4 RE - Retenção feita a menor sobre os valores pagos a empresas contratadas.

Prestadora	Notas Fiscal			Retenção		
	Data	número	b. Cálculo	Devida	efetuada	Diferença
Certa Const.Civis e Ind.Ltda	07/2004	001226	34.108,50	3.751,94	3.001,55	750,39
Certa Const.Civis e Ind.Ltda	07/2004	001235	40.259,38	4.428,53	3.542,83	885,70
Racional Const. Ltda	07/2004	000272	23.155,27	2.547,08	2.037,66	509,42
Racional Const. Ltda	08/2004	000275	55.656,76	6.122,24	4.897,80	1.224,44
Const. J. Marques	10/2004	061782	14.315,74	1.574,73		1.574,73

[...]

Quanto ao valor da base de cálculo da contribuição de 15% sobre as faturas de cooperativas de trabalho, foi retirado da conta 4201001031.

O valor da complementação da importância que deve ser retida das empresas prestadoras de serviço foram obtidos diretamente das notas fiscais.

Portanto, a recorrente tinha todos os elementos necessários para construir sua defesa, não cabendo a alegação de que teve esse direito cerceado.

Assim, em relação às diferenças que deixaram de ser retidas sobre as notas fiscais de prestação de serviços, opera-se a preclusão processual, nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/91:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997).

Em consequência, como a matéria não foi expressamente questionada, não se tornou controvertida, razão pela qual não é passível de análise, não merecendo reforma o acórdão recorrido nessa parte.

Em relação ao lançamento decorrente de contratos da Unimed, apesar de não ter sido alegado em recurso voluntário, não se deve esquecer que ao caso aplicam-se os efeitos da declaração de inconstitucionalidade do art. 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário (RE) 595.838/SP, nos seguintes termos:

Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, § 4º, CF.

1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços.
2. A empresa tomadora dos serviços não opera como **fonte** somente para fins de **retenção**. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico "contribuinte" da contribuição.
3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados.
4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, **a**, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente **bis in idem**. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art 195, §4º- com a remissão feita ao art. 154,1, da Constituição.

5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.

Em 11/03/2015 transitou em julgado o acórdão publicado em 25/02/2015, que rejeitou os embargos de declaração opostos pela União, com o fim de modular o decidido no julgamento desse RE:

Embargos de declaração no recurso extraordinário. Tributário. Pedido de modulação de efeitos da decisão com que se declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Declaração de inconstitucionalidade. Ausência de excepcionalidade. Lei aplicável em razão de efeito repristinatório. Infraconstitucional.

1. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contêm indicação concreta, nem específica, desse risco.

2. Modular os efeitos no caso dos autos importaria em negar ao contribuinte o próprio direito de repetir o indébito de valores que eventualmente tenham sido recolhidos.

3. A segurança jurídica está na proclamação do resultado dos julgamentos tal como formalizada, dando-se primazia à Constituição Federal.

4. E de índole infraconstitucional a controvérsia a respeito da legislação aplicável resultante do efeito repristinatório da declaração de inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.

5. Embargos de declaração rejeitados.

O STF reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada nesse Recurso Extraordinário, para o qual firmou a Tese de Repercussão Geral 166:

RE 595.838/SP - É inconstitucional a contribuição previdenciária prevista no art. 22, IV, da Lei 8.212/1991, com redação dada pela Lei 9.876/1999, que incide sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura referente a serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.

Em face disso, o Senado Federal emitiu a Resolução nº 10, de 2016:

É suspensa, nos termos do art. 52, inciso X, da Constituição Federal, a execução do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, declarado inconstitucional por decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 595.838.

Dessa forma, nos termos do art. 62, §2º, do Anexo II do Regimento Interno do CARF (Ricarf), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, as decisões definitivas de mérito do STF e do Superior Tribunal de Justiça (STJ), na sistemática dos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973 (Antigo Código do Processo Civil), ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 (Novo Código de Processo Civil), devem ser reproduzidas pelas Turmas do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF):

Art. 62. [...]

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

Portanto, por força da Decisão no RE 595.838/SP com Repercussão Geral, c/c art. 62, § 2º do RICARF deve se excluído do lançamento o levantamento COO-COOP UNIMED (07/2004 a 10/2004).

A recorrente solicita recálculo do valor da multa, nos termos do processo nº 16.707.002135/2009-39. Diante disso, com o resultado acima transcrito, o valor da **contribuição** omitida a ser excluído da planilha de cálculo da multa (fls. 11) é o seguinte:

Competência	Levantamento COO	Levantamento CON (parte alimentação)	Total a excluir
jul/04	175,06	306,09	481,15
ago/04	356,50	501,56	858,06
set/04	335,99	541,58	877,57
out/04	169,75	919,23	1.088,98

Referida exclusão resulta na seguinte tabela de cálculo de multa (alterando a planilha às fls. 11), efetuado em conformidade com a Portaria PGFN/RFB nº 14, de 04 de dezembro de 2009, em razão da retroatividade benigna nos termos da alínea "c" do inciso II do art. 106 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966:

Competência	Contribuição Previdenciária omitida em GFIP			Multas do CFL 68 - Conforme apuração da multa aplicada	24% de multa de mora incidentes sobre contr. Prev. Do AIOP (antes MP 449)	Soma da multa do CFL 68 + 24% do AIOP	Multa do lançamento de Ofício 75% introduzida pela MP 449 (sobre contr. Previdenciária)	Multa aplicada mais benéfica quando o CFL 68 + 24% é menor
	DE	Total excluído	PARA					
jul/04	38.245,12	481,15	37.763,97	13.291,80	9.063,35	22.355,15	28.322,98	22.355,15
ago/04	36.523,00	858,06	35.664,94	13.291,80	8.559,59	21.851,39	26.748,71	21.851,39
set/04	45.146,04	877,57	44.268,47	13.291,80	10.624,43	23.916,23	33.201,35	23.916,23
out/04	24.863,96	1.088,98	23.774,98	6.645,90	5.706,00	12.351,90	17.831,24	12.351,90
Total MULTA				46.521,30				

Como se verifica, as exclusões dos valores de lançamento não alteram o valor da multa, considerando que ela é determinada pelo número de segurados, conforme § 4º do art. 32 da Lei nº 8.212/91, vigente à época dos fatos geradores, c/c inciso I do art. 284 do Decreto nº 3.048/99:

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

[...]

IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS.(Inciso acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

[...]

§ 4º A não apresentação do documento previsto no inciso IV, independentemente do recolhimento da contribuição, sujeitará o infrator à pena administrativa correspondente a multa variável equivalente a um multiplicador sobre o valor mínimo previsto no art. 92, em função do número de segurados, conforme quadro abaixo:(Parágrafo e tabela acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).(Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008)(Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009) (Grifei)

0 a 5 segurados	1/2 valor mínimo
6 a 15 segurados	1 x o valor mínimo
16 a 50 segurados	2 x o valor mínimo
51 a 100 segurados	5 x o valor mínimo
101 a 500 segurados	10 x o valor mínimo
501 a 1000 segurados	20 x o valor mínimo
1001 a 5000 segurados	35 x o valor mínimo
acima de 5000 segurados	50 x o valor mínimo

Nesse aspecto, a recorrente alegou que o número de segurados calculado pela fiscalização estava incorreto, entretanto, não apresentou qualquer prova que comprovasse a incorreção apontada, considerando que o número a ser observado para o cálculo da multa é o número total de segurados da empresa que deveriam ter sido declarados.

Assim, o valor da multa deve permanecer como apurado pela fiscalização, não merecendo reforma o acórdão recorrido.

Conclusão

Ante o exposto, voto por rejeitar as preliminares e, no mérito, em dar provimento parcial ao recurso sem efeitos sobre o valor da multa.

(assinado digitalmente)

Rosy Adriane da Silva Dias.

